

Acórdão: 17.138/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114655-57
Impugnante: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio José de Souza Vasconcelos
PTA/AI: 01.000148535-72
Inscr. Estadual: 283.326759.00-60
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO NÃO BENEFICIÁRIO - COMBUSTÍVEL. Constatado vendas de Álcool anidro, amparado pelo diferimento, a empresa que não se enquadra na condição de distribuidora de combustível, perdendo com isso o benefício do diferimento previsto no item 43, alínea "b", anexo II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de álcool anidro, amparadas pelo diferimento, no período de 01/09/1999 a 30/06/2000, destinadas a empresa que não se enquadra na condição de distribuidora de combustível, perdendo com isso o benefício do diferimento nos termos do item 43, alínea "b", Anexo II, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120 a 124, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 138 a 141.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização do diferimento nas saídas de Álcool Anidro promovidas pela Autuada, tendo em vista que a mercadoria foi destinada à empresa Triálcool Distribuidora Ltda., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, a qual não se enquadra como distribuidora de combustível, requisito exigido para que as remessas sejam amparadas pelo diferimento.

Insta destacar que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento em face da destinação da mercadoria a destinatário que não se enquadra como distribuidora de combustível, apoia-se na declaração prestada pela própria destinatária (fl.112), onde afirma que adquiriu Álcool Anidro da Destilaria Alvorada do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bebedouro Ltda., estabelecida em Minas Gerais, para fins de comercialização com empresas ligadas ao setor de indústria química., estando, portanto, fora do diferimento do ICMS.

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Conseqüentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

Assim, foi correto o procedimento fiscal em exigir da Impugnante ICMS, MR(50%).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 15/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ